



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374859-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DIMENSÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME e JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7004

Agravo de instrumento nº 2374859-40.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Dimensão Serviços e Comercio Ltda ME e outro

Comarca: Mogi das Cruzes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de conhecimento. Pedido de emissão de certidão premonitória prevista no art. 828, do CPC. Indeferimento que deve ser mantido. Mecanismo previsto para utilização no processo executivo, em que o crédito é certo e exigível. Processo de conhecimento que admite discussão do débito. Ausência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Inexistência de indícios de dilapidação do patrimônio ou esvaziamento de bens. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 131/132 dos autos principais que indeferiu o pedido de tutela de urgência para expedição de certidão premonitória para averbação na matrícula dos imóveis de propriedade dos agravados.

O Agravante argumenta, em síntese, que: (i) é cabível a expedição de certidão premonitória no curso da ação de conhecimento de natureza monitória; (ii) estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência; e (iii) *“mostra-se prudente a expedição de certidão premonitória, aplicando-se subsidiariamente o art. 828 do CPC, a fim de que seja dada ampla publicidade à terceiros acerca da existência da presente ação, junto ao registro de imóveis”*.

Negou-se efeito ativo/suspensivo ao recurso (fls. 151/152).

Contraminuta às fls. 171/181.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória amparada em contrato de abertura de

crédito denominado “Giro Duplicatas/Boletos” (fls. 34/36 dos autos principais) nos autos da qual o Agravante requereu a concessão de tutela de urgência para expedição de certidão premonitória com fim de averbação na matrícula dos imóveis de propriedade dos Agravados.

É certo que a certidão premonitória, prevista no art. 828, do CPC, constitui mecanismo à disposição do exequente a fim de alertar demais credores e eventuais compradores dos bens do executado acerca da existência da execução, *in verbis*: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Todavia, tal ferramenta é amplamente utilizada no processo executivo, onde o crédito é certo e exigível e não mais está sujeito a discussão, situação que diverge daquela dos autos, em que a ação monitória foi ajuizada recentemente e o título executivo ainda não está constituído.

Eventual emissão da certidão premonitória ainda na fase de conhecimento estaria sujeita ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, o que não se verifica no caso dos autos, notadamente pela ausência de elementos que demonstrem dilapidação do patrimônio ou qualquer indício de esvaziamento dos bens, circunstância que deve ser amealhada durante o curso da instrução processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de conhecimento. Decisão agravada que rejeitou o pedido de expedição de certidão premonitória prevista no art. 828 do CPC. Inconformismo do demandante. Pedido de concessão de tutela recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta Câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Não se revela incabível a medida pleiteada pelo único fundamento de tratar-se de processo em fase de conhecimento, por aplicação do poder geral de cautela (art. 139, IV do CPC). Contudo, para a sua expedição nesta fase processual, deve-se demonstrar concretamente a existência dos requisitos do artigo 300

do CPC. Precedentes deste e. Tribunal e do STJ. Inexistência de demonstração concreta de referidos requisitos no presente caso. Tutela recursal negada e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2147608-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“Contratos bancários. Ação monitória. Requerimento de tutela de urgência, consistente na expedição de certidão premonitória para averbação na matrícula de bem imóvel da corrê. Indeferimento. Manutenção. Os elementos carreados ao incipiente caderno processual não induzem à premência da medida pretendida (expedição de certidão premonitória), porquanto não demonstrado, ictu oculi, que a corrê esteja dilapidando seu patrimônio, ou que há risco de que venha a fazê-lo. O perigo da demora propalado pelo autor é mera suposição, algo que não se confunde com efetivo risco de alienação de bens tendentes a ocultar patrimônio e frustrar o pagamento do débito. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295371-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª; Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)”

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), de rigor a manutenção da bem lançada decisão que negou o pedido de emissão da certidão premonitória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator